



PROCESSO N.º 748/09

PROCOLO N.º 7.145.985-3/08

PARECER CEE/CEB N.º 415/09

APROVADO EM 07/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA COMO VIVER - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 2927/09- GS/SEED o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), da Escola Como Viver - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantido por Escola Como Viver Ltda.

A Resolução n.º 4796/06 (fls. 05) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Como Viver - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato autorizatório.

2. Condições físicas, materiais e pedagógicas

2.1 O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 178 a 180) e apresentou:

- a) Ato de Aprovação do Regimento Escolar (fls. 7 e 8);
- b) Relação de materiais para Laboratório de Física, Química e Biologia (fls. 171);
- c) Licença Sanitária (fls. 75);
- d) Alvará de Licença (fls. 74);
- e) Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 76);
- f) Listagem do acervo bibliográfico (fls. 172 a 176);



PROCESSO N.º 748/09

2.2 No plano de documentação a instituição apresentou:

2.2.1 Condições Jurídicas, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa Cível (fls. 148);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 165);
- Certidão Positiva do Trabalho (fls. 150);
- Certidão Explicativa do Trabalho (fls. 151);
- Certidão Negativa de Protestos (fls. 147);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 149).

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa Cível (fls. 131 e 143);
- Certidão Positiva de Execução Fiscal (fls. 133);
- Certidão Negativa de Protestos (fls. 130 e 142);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 140 e 146);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 139 e 145);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 132 e 144).

Às folhas 136, 151, 152 a 153 são apresentadas certidões explicativas quanto as positivas. Às folhas 184, a Assessoria Jurídica da SEED, não vê óbice ao reconhecimento, visto restarem preenchidas as exigências da legislação para o pleito em tela.

c) Legitimidade:

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 91 a 129).

d) Documento oficial da existência Jurídica:

- Contrato Social (fls. 77 a 85).

2.3. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 10):



PROCESSO N.º 748/09

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA				
ESTABELECIMENTO: 12213 - COMO VIVER, E - ED INF ENS FUND ENT MANTENEDORA: ESC COMO VIVER LTDA						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: TARDE				
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS				
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8	
B A S E N A C I O N A L C O M U M	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA ARTES EDUCACAO FISICA	5 2 2	5 2 2	5 2 2	5 2 2
	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA CIENCIAS	4 4	4 4	4 4	4 4
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA GEOGRAFIA	3 3	3 3	3 3	3 3
	SUB-TOTAL	23	23	23	23	
P D		L.E.M. -INGLES	2	2	2	2
	SUB-TOTAL		2	2	2	2
	TOTAL GERAL	25	25	25	25	

2.4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA / ATUAÇÃO	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Janaina Cristina de Oliveira	1º ano	Magistério
Luciane Mansur	2º ano	Magistério
Adriana Bueno Santana	2ª série	Normal



PROCESSO N.º 748/09

DOCENTE	DISCIPLINA / ATUAÇÃO	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Eliane Madalena Mazon	3ª série	Magistério Letras Especialização em Pedagogia Escolar
Graciele Ferreira do Nascimento	4ª série	Magistério
Maria Lúcia Hansen Lahm	Língua Portuguesa	Letras Especialização em Arte-Educação e em Literatura Infante Juvenil
Xênia Pol Alves	LEM - Inglês	Letras
Gabriela de Menezes Cortellete	Ciências	Ciências Biológicas
Márcia Alves Dinis	Matemática	Matemática
Silvia Lugarini	Geografia	Geografia
Karine dos Santos	História	História
Joséfa Aparecida da Silva	Arte	Educação Artística
Ândria Dickow Sato	Educação Física	Educação Física

2.5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 267/09 (fls. 177), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 181), Parecer n.º 1678/09-CEF/SEED (fls. 185) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2008 até a presente data.



PROCESSO N.º 748/09

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) da **Escola Como Viver - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, Município de Curitiba, mantido por Escola Como Viver Ltda.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB